

*meida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

### Portaria n.º 7:304

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja elevado a duas unidades o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico da estação de Lagos.

Paços de Governo da República, 29 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 21:004

Sendo reconhecida a conveniência do desdobramento da comarca de Benguela, não só pelo movimento que tem esta comarca, mas sobretudo pela sua grande área e população;

Considerando que as circunscrições do Huambo, Lepi, Bailundo e Caconda estão em condições de constituir uma comarca, adicionando-se a circunscrição de Ganguelas, da comarca do Bié, próxima da importante região do Huambo, cuja sede é Nova Lisboa;

Tendo em atenção o exposto pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias e pelo Conselho Superior das Colónias sobre a conveniência da criação de uma nova comarca no distrito de Benguela, de preferência à divisão da actual comarca em dois juízos;

Considerando que se as presentes circunstâncias do Tesouro de Angola não aconselham o encargo com uma nova comarca, certo é que, como expõe a presidência da Relação de Loanda, pode ser extinta a comarca de Cuanza-Norte, cujo movimento é muito reduzido e cuja área pode sem embaraço ser integrada nas comarcas de Loanda e Malange;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na colónia de Angola a comarca de Nova Lisboa, com sede na cidade do mesmo nome, abrangendo as circunscrições do Huambo, Lepi, Bailundo e Caconda, da comarca de Benguela, e a circunscrição de Ganguelas, da comarca do Bié.

Art. 2.º É extinta a comarca de Cuanza-Norte, sendo a sua área integrada na comarca de Loanda, com ex-

cepção das circunscrições de Ambaca e Pungo Andongo, que passam para a comarca de Malange.

Art. 3.º O pessoal da comarca extinta fica colocado em idêntica situação na comarca de Nova Lisboa.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal da comarca de Nova Lisboa serão iguais aos que tem actualmente o pessoal da comarca de Cuanza-Norte.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 21:005

Atendendo à proposta da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

### Regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto

#### CAPÍTULO I

#### Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto distribue-se pelos dois grupos seguintes:

##### 1.º GRUPO

Curso geral de química — anual.

Curso de análise química, 1.ª parte — anual.

Curso de análise química, 2.ª parte — anual.

Curso de bromatologia e análises bromatológicas — anual.

- Curso de hidrologia farmacêutica — semestral.  
 Curso de farmacofísica — semestral.  
 1.<sup>a</sup> cadeira: química farmacêutica inorgânica —  
 anual.  
 2.<sup>a</sup> cadeira: química farmacêutica orgânica — anual.  
 3.<sup>a</sup> cadeira: química biológica e análises bioquímicas — anual.  
 4.<sup>a</sup> cadeira: toxicologia e análises toxicológicas —  
 anual.

## 2.º GRUPO

- Curso geral de botânica — anual.  
 Curso de técnica farmacêutica — semestral.  
 Curso de indústrias farmacêuticas — semestral.  
 Curso de higiene — semestral.  
 Curso de deontologia e legislação farmacêutica —  
 semestral.  
 Curso de microbiologia aplicada — semestral.  
 5.<sup>a</sup> cadeira: farmacognosia — bienal.  
 6.<sup>a</sup> cadeira: criptogamia e fermentações — anual.  
 7.<sup>a</sup> cadeira: farmacodinamia experimental (analítica) — anual.  
 8.<sup>a</sup> cadeira: farmácia galénica — tri-semesteral.

Art. 2.º A aprovação em todos os exames das disciplinas dos dois grupos acima designados dará direito à obtenção do grau de licenciado em farmácia, grau que habilita ao exercício profissional e ao qual corresponde o título de farmacêutico químico.

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelos quatro anos da licenciatura é a seguinte:

## 1.º ano

- Curso geral de química.  
 Curso de análise química, 1.<sup>a</sup> parte.  
 Curso de farmacofísica.  
 Curso de botânica geral.  
 Curso de técnica farmacêutica.

## 2.º ano

- Curso de análise química, 2.<sup>a</sup> parte.  
 1.<sup>a</sup> cadeira.  
 5.<sup>a</sup> cadeira — 1.º ano.  
 6.<sup>a</sup> cadeira.

## 3.º ano

- 2.<sup>a</sup> cadeira.  
 5.<sup>a</sup> cadeira — 2.º ano.  
 8.<sup>a</sup> cadeira — 1.º e 2.º semestres.  
 3.<sup>a</sup> cadeira.  
 Curso de hidrologia farmacêutica.  
 Curso de microbiologia aplicada.

## 4.º ano

- 4.<sup>a</sup> cadeira.  
 7.<sup>a</sup> cadeira.  
 8.<sup>a</sup> cadeira — 3.º semestre.  
 Curso de bromatologia e análises bromatológicas.  
 Curso de indústrias farmacêuticas.  
 Curso de deontologia e legislação farmacêutica.  
 Curso de higiene.

§ 1.º As disciplinas de química geral, análise química (1.<sup>a</sup> parte), análise química (2.<sup>a</sup> parte) e curso geral de botânica serão professadas nas Faculdades de Ciências e sendo os exames destas disciplinas feitos também nas Faculdades de Ciências pelos seus respectivos jús; todas as outras disciplinas distribuídas em cursos e cadeiras serão privativas da Faculdade de Farmácia.

§ 2.º Poderão licenciar-se em farmácia os indivíduos que apresentem cortidão de exame de disciplinas afins professadas em outras Faculdades ou escolas superiores,

competindo aos conselhos das Faculdades de Farmácia reconhecer a equivalência dos estudos feitos nessas escolas, desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos que os mesmos conselhos fixarem.

§ 3.º As Faculdades de Farmácia poderão conferir diplomas de frequência e de exames nas seguintes cadeiras e cursos especiais:

- Bromatologia e análises bromatológicas.  
 Toxicologia e análises toxicológicas.  
 Química biológica e análises bioquímicas.  
 Hidrologia farmacêutica.  
 Criptogamia e fermentações.  
 Microbiologia aplicada, e outras que de futuro venham a instituir-se.

§ 4.º Nas diversas cadeiras e cursos a que se refere o parágrafo anterior poderá inscrever-se qualquer farmacêutico, embora os respectivos exames não lhe confiram direito ao grau de licenciado ou ao diploma de farmacêutico químico.

§ 5.º O reitor da Universidade, sob consulta favorável do conselho escolar, poderá permitir a qualquer indivíduo que deseje aperfeiçoar os seus conhecimentos de química aplicada ou de algum ramo de ciências farmacêuticas a sua inscrição, como aluno extraordinário, em cadeiras e cursos da Faculdade de Farmácia, pagando a mesma propina de inscrição que os alunos ordinários.

Art. 4.º Além dos cursos oficiais poderá o conselho da Faculdade autorizar a abertura de cursos facultativos, complementares, de aperfeiçoamento e de repetição.

§ 1.º Os cursos de repetição só poderão ser abertos a requerimento dos interessados.

§ 2.º O produto total das propinas de inscrição em todos os cursos a que se refere este artigo pertencerá aos respectivos professores.

## CAPÍTULO II

## Do conselho escolar

Art. 5.º O governo da Faculdade é autónomo dentro da Universidade e pertence ao conselho escolar e ao director, nos termos deste regulamento.

Art. 6.º O conselho escolar é constituído pelos respectivos professores catedráticos e presidido pelo director ou, na sua falta, pelo professor mais antigo presente, tendo por secretário o secretário da Faculdade ou, na sua falta, o professor mais moderno presente.

§ único. Os professores auxiliares ou contratados deverão comparecer às reuniões do conselho se forem expressamente convocados pelo director.

Art. 7.º O conselho escolar reúne ordinariamente no princípio de cada mês do ano escolar e no último dia útil de Julho, e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que, pelo menos, dois dos seus membros o requeiram por escrito ao director, com a indicação do assunto a tratar.

Art. 8.º Salvo caso de manifesta urgência, a convocação do conselho é feita com três dias de antecedência, indicando-se nos avisos convocatórios os assuntos a tratar.

Art. 9.º A sessão será aberta à hora designada se estiver presente a maioria dos vogais do conselho em exercício; decorrida meia hora, a sessão será adiada, se ainda não estiver presente a maioria.

Art. 10.º Aberta a sessão, é lida, discutida e votada a acta da sessão anterior, e depois da sua aprovação será assinada pelo director e secretário.

§ 1.º Depois da votação da acta da sessão anterior seguir-se-á a seguinte ordem de trabalhos:

a) O director dará conhecimento ao conselho das liberações ou principais ocorrências, posteriores à última

sessão, que sejam de interêsse para a Faculdade e que ficarão consignadas na acta;

b) O secretário lerá o expediente, que instruirá oralmente ou por escrito, sobre o qual o conselho se pronunciará quando a isso seja convidado pelo presidente, podendo em seguida qualquer professor pedir a palavra antes da ordem do dia, sem prejuizo desta;

c) Serão tratados sucessivamente os assuntos dados para ordem do dia. Esgotada esta, ou suspensa em casos de urgência, pode o conselho versar quaisquer outros assuntos de sua competência.

§ 2.º Da acta constarão obrigatoriamente as deliberações do conselho, as declarações ou justificações de voto dos seus vogais, so as votações não forem por escrutínio secreto, as moções, propostas e requerimentos apresentados durante a sessão. Se o director considerar inconveniente qualquer moção, proposta ou requerimento, poderá recusar a sua admissão.

§ 3.º As actas serão secretas e delas só poderão tirar-se certidões depois de autorização expressa do conselho ou, ouvido este, por despacho ministerial.

Art. 11.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo-se em atenção os casos especiais estabelecidos na lei; se esta não determinar expressamente que a votação seja feita por escrutínio secreto, este será obrigatório se tiver sido requerido por dois dos vogais do conselho.

§ único. As deliberações do conselho poderão tornar-se effectivas antes de aprovada a acta da sessão em que elas foram tomadas, salvo quando dois dos seus vogais requeriram o contrario.

Art. 12.º É obrigatória a comparência dos professores às sessões do conselho, nos termos do decreto n.º 16:751, de 19 de Abril de 1929.

Art. 13.º As deliberações do conselho serão notificadas aos interessados.

Art. 14.º O conselho escolar tem attribuições pedagogicas, administrativas e disciplinares, a saber:

#### A) Atribuições pedagogicas

1.º Promover tudo o que concorra para o progresso do ensino dentro da Faculdade;

2.º Propor ao Senado, nos termos da lei, a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade e a concessão do título de Instituto de Investigação Científica;

3.º Deliberar, em harmonia com o disposto na legislação vigente, sobre desdobramento de cursos teóricos e práticos, contanto que esses desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas consignadas na tabela orçamental;

4.º Criar, procedendo aprovação do Senado, cursos de aperfeiçoamento o de repetição, e neste último caso os alunos pagarão propinas especiais fixadas pelo conselho e com aceitação do professor;

5.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos, gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, auxiliares, livres ou contratados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

6.º Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais devem ser apresentados à última reunião do conselho, em cada ano escolar, por todos os professores;

7.º Organizar, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 20:294, de 10 de Setembro de 1931, o horário geral que deve vigorar em cada ano lectivo, devendo a aprovação do referido horário ser feita no conselho final de Julho;

8.º Fazer a distribuição dos serviços docentes pelos professores catedráticos, auxiliares, livres ou contratados;

9.º Apreciar o relatório, que deverá ser enviado ao Senado no fim de cada ano escolar, acerca da actividade e das necessidades da Faculdade;

10.º Resolver as dúvidas sobre assuntos de inscrição de alunos e exames, e sobre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados no presente regulamento e mais legislação applicável;

11.º Introduzir no plano aconselhado para os diversos cursos as alterações que a experiência sugerir, para começarem a vigorar no ano lectivo seguinte;

12.º Elaborar e propor ao Governo as modificações que porventura devam ser introduzidas no presente regulamento;

13.º Aprovar os regulamentos dos institutos, laboratórios e mais estabelecimentos ou serviços da Faculdade, sob proposta do respectivo director;

14.º Elegor o director, o secretário, o delegado ao Senado, o bibliotecário, os directores dos laboratórios e institutos cuja direcção não seja por sua natureza adstrita a qualquer das cadeiras ou cursos.

#### B) Atribuições administrativas

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade, velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material;

2.º Aceitar as doações, heranças e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3.º Apresentar ao Senado o projecto de orçamento e a conta de gerência;

4.º Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos, de investigação, análises ou consultas nos laboratórios, institutos e museus, e por utilização da biblioteca;

5.º Aprovar a nomeação ou demissão do pessoal assalariado da Faculdade e bem assim o dos estabelecimentos e institutos a ela anexos, em conformidade com o disposto no n.º 6.º do artigo 17.º do presente regulamento.

#### C) Atribuições disciplinares

1.º Constituir-se em conselho disciplinar para instrução e julgamento de quaisquer infracções cometidas por funcionários do quadro da Faculdade ou dos estabelecimentos ou institutos anexos;

2.º Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina as penas de:

a) Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade;

b) Repreensão dada perante o conselho da Faculdade;

c) Exclusão da frequência por período não superior a um ano.

3.º Propor ao Senado as penas de:

a) Exclusão de frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

b) Expulsão da Universidade, temporária ou definitiva;

c) Expulsão definitiva das Universidades portuguesas.

§ 1.º Se a pena imposta fôr a de exclusão de frequência ou de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do conselho escolar respectivo.

§ 2.º As penas disciplinares serão independentes de qualquer procedimento perante tribunais comuns.

§ 3.º A pena de exclusão ou a de expulsão não poderá impor-se sem audiência prévia do aluno, que deverá apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 15.º O conselho poderá delegar, por sua deliberação expressa e nos limites da lei, algumas das suas attribuições, constantes do artigo anterior, em comissões especiais para emitirem pareceres que em matéria pedagógica, administrativa e disciplinar lhes forem solicitados.

§ 1.º As comissões pedagógica, administrativa e disciplinar, a que se refere este artigo, serão constituídas,

cada uma, pelo director e pelo secretário da Faculdade, que servirão respectivamente de presidente e secretário, e por um vogal eleito pelo conselho na última sessão de cada ano.

§ 2.º Quando se não proceder a esta eleição, considerar-se-ão reconduzidas as comissões para o ano escolar seguinte.

### CAPÍTULO III

#### Do director, do secretário e do delegado ao Senado

Art. 16.º O director representa a Faculdade e poderá excepcionalmente, em casos de urgência ou quando não seja possível reunir o conselho, resolver como melhor entender em matéria normalmente da competência do referido conselho, devendo porém em tal caso convocar uma reunião no mais breve prazo, a fim de submeter o assunto à apreciação da Faculdade e dar contas das resoluções tomadas.

Art. 17.º O director é o representante do reitor perante a Faculdade, competindo-lhe, além do disposto no artigo anterior:

1.º Comunicar ao conselho as resoluções do Governo, do reitor e do Senado, bem como, a quem competir, as resoluções do conselho, fazendo-as executar;

2.º Vigiante o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

3.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Faculdade;

4.º Presidir ao conselho escolar;

5.º Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado do ensino, a vida da Faculdade e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes, relatório que será presente ao conselho escolar na última sessão de Julho e enviado ao reitor até 10 de Agosto immediato;

6.º Propor ao conselho a nomeação ou demissão do pessoal assalariado da Faculdade e bem assim o dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, sob proposta dos respectivos directores;

7.º Propor ao conselho a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade e bem assim o dos estabelecimentos a ela anexos, sob proposta dos directores dos respectivos serviços e, depois de aprovada a proposta pelo conselho, comunicá-la ao Governo;

8.º A direcção do expediente da Faculdade, assinando toda a correspondência, a qual lhe será apresentada pelo secretário;

9.º Anunciar, por meio de editais, com dez dias, pelo menos, de antecedência, os dias, horas e locais em que se hão-de fazer no mês de Novembro de cada ano, por escrutínio secreto, as eleições dos três representantes à assembleia geral da Universidade, sendo um dos professores auxiliares, outro dos assistentes e outro dos estudantes da Faculdade, e presidir a estas eleições.

Art. 18.º O director é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo professor catedrático mais antigo em exercício e no caso de impedimento justificado deste pelo immediato em antiguidade, e assim por diante.

Art. 19.º O secretário da Faculdade tem a seu cargo, além de outras atribuições que lhe sejam expressamente conferidas pelo presente regulamento e pela legislação em vigor, as seguintes:

1.ª A superintendência directa em todos os serviços da secretaria da Faculdade;

2.ª A redacção e transcrição das actas do conselho no livro respectivo, bem como a guarda dos livros das actas das sessões do conselho e das comissões pedagógica, administrativa e disciplinar;

3.ª A responsabilidade da redacção dos editais e da

correspondência, que apresentará ao director para assinar e a que fará dar o devido destino;

4.ª A inspecção e fiscalização dos livros da secretaria da Faculdade;

5.ª A organização dos elementos que devem figurar no Anuário da Universidade, cuja publicação dirigirá segundo a orientação estabelecida pelo director;

6.ª Conferir e assinar as certidões requeridas à Faculdade.

Art. 20.º O secretário da Faculdade é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais moderno em exercício.

Art. 21.º O director e o secretário da Faculdade são eleitos por escrutínio secreto entre os professores que fazem parte do conselho, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser eleito por mais um triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista triplíce dos mais votados para o cargo de director e em lista dúplíce para o cargo de secretário, não havendo em ambos os casos indicação do número de votos.

§ 1.º As eleições do director e secretário realizar-se-ão normalmente na segunda quinzena de Julho, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em exercício, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entrarão em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 2.º Para a organização das listas a enviar ao Governo realizar-se-ão as votações com listas uninominais. Quando o resultado da primeira eleição não permitir a immediata formação duma lista triplíce, seguir-se-ão uma ou mais votações para completar o resultado apurado na primeira.

§ 3.º O cargo de director da Faculdade é incompatível com o de reitor, vice-reitor, bibliotecário e secretário, bem como com o de director de outra Faculdade.

§ 4.º A aceitação dos lugares de director e secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício, com excepção dos casos de incompatibilidade a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22.º Ao delegado da Faculdade ao Senado compete pugnar, neste corpo académico, pelos interesses da Faculdade, de harmonia com o voto do conselho escolar, quando haja sido expresso.

§ 1.º O delegado da Faculdade ao Senado é eleito pelo conselho escolar por um período de três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio.

§ 2.º Esta eleição realizar-se-á em sessão expressamente convocada para esse fim na segunda quinzena de Julho, devendo o eleito considerar-se em exercício a partir de 1 de Outubro seguinte.

### CAPÍTULO IV

#### Da autonomia da Faculdade

Art. 23.º A Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as dotações que receber do Estado, nos termos consignados na respectiva tabela orçamental.

Art. 24.º É reconhecida à Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto a posse do edificio e terrenos em que tem actualmente instalados os seus serviços, e a de qualquer outro edificio que, pelo Estado, por doação, herança, legado ou compra, tenha sido ou venha a ser adquirido.

Art. 25.º Os edificios e terrenos do Estado na posse ou usufruto da Faculdade não podem, como bens do património nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter applicação alheia aos serviços.

Art. 26.º Pertencem à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos. Nenhum pode

ser vendido ou trocado, mesmo entre estabelecimentos pertencentes à Universidade, sem expressa autorização do Senado.

Art. 27.º A Faculdade pode adquirir por título gratuito quaisquer bens, sendo todavia necessária autorização do Governo para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

Art. 28.º Sendo deixados ou doados à Faculdade bens imobiliários que não sejam por esta julgados necessários para os seus serviços, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 29.º A Faculdade poderá propor ao Senado e este poderá tomar a iniciativa da compra dos bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou de administração, proposta que será submetida à apreciação do Governo.

Art. 30.º A aquisição de bens a título gratuito pela Faculdade é sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 31.º São receitas da Faculdade e dos seus estabelecimentos anexos:

1.º As dotações anualmente descritas no orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública;

2.º Os bens que forem deixados ou doados e os subsídios obtidos de pessoas singulares ou colectivas;

3.º As que constem dos regulamentos privativos aprovados superiormente.

Art. 32.º O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será destinado aos respectivos professores, que por esses cursos não receberão retribuição do Estado. A Faculdade receberá uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, como indemnização pelo material utilizado.

Art. 33.º Os laboratórios e institutos da Faculdade poderão executar trabalhos para o público, recebendo por esses trabalhos os preços constantes de tabelas propostas pelo conselho e aprovadas pelo Governo.

§ 1.º Das receitas destas análises ficará uma percentagem de 25 por cento para a dotação do laboratório ou instituto, e, nos termos da lei, o restante será entregue ao respectivo director como indemnização pelo seu trabalho.

§ 2.º O conselho escolar, sob proposta dos directores dos laboratórios ou institutos, poderá excepcionalmente conceder redução de preços e até gratuidade desses serviços quando eles se destinem a indigentes, corporações de assistência e de beneficência ou ainda por outros motivos justificados.

§ 3.º A Faculdade regulamentará estes serviços de forma a harmonizar os interesses do ensino e do público.

Art. 34.º As importâncias recebidas nos termos do artigo anterior, deduzida a parte pertencente aos encarregados dos trabalhos, que ficará em poder dos institutos e laboratórios para ter a devida aplicação, serão no fim de cada mês depositadas no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de se escriturarem nas contas públicas como receita do Estado.

§ 1.º Os duplicados das guias de depósito no Banco de Portugal serão enviados pela Faculdade, até o dia 6 do mês seguinte àquele a que respeitarem, à secretaria geral da Universidade, a qual os remeterá, até o dia 10 imediato, à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública.

§ 2.º A parte da receita atribuída ao pessoal encarregado dos trabalhos fica apenas sujeita ao pagamento do imposto do selo.

Art. 35.º No orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública serão inscritas as importâncias consideradas necessárias à substituição dos materiais utiliza-

dos, não podendo porém as respectivas requisições de fundos exceder as importâncias depositadas.

Art. 36.º A liquidação e pagamentos dos diferentes encargos da Faculdade, bem como dos estabelecimentos anexos, far-se-á nos termos fixados nas leis de contabilidade pública.

## CAPÍTULO V

### Do regime de estudos

Art. 37.º São considerados alunos da Faculdade todos os que, depois de matriculados na Universidade, estejam inscritos numa ou mais disciplinas do quadro de estudos da Faculdade.

§ único. Além dos alunos ordinários, inscritos na licenciatura, poderá haver alunos extraordinários que de-sejem efectuar estudos determinados sobre disciplinas isoladas e frequentar cursos de aperfeiçoamento e investigação. Estes alunos pagarão propinas especiais fixadas pelo conselho da Faculdade, não serão submetidos a exame, mas poderão requerer ao director certificados de duração do estágio nos estabelecimentos da Faculdade onde trabalharam e qualidades nêles demonstradas.

Art. 38.º Além das propinas de inscrição, os alunos satisfarão indemnizações de trabalhos práticos em todas as disciplinas em que os haja, bem como os direitos de utilização da biblioteca.

§ único. São dispensados do pagamento de propinas de inscrição, indemnizações de laboratório e direitos de utilização da biblioteca os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas de estudo universitárias, os filhos dos mutilados da Guerra e os combatentes da Grande Guerra.

Art. 39.º Para a matrícula e inscrição no 1.º ano da Faculdade de Farmácia os alunos apresentarão na respectiva secretaria da Faculdade, desde 1 a 10 de Outubro, os seus requerimentos dirigidos ao reitor, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade;

b) Certidão do registo criminal da comarca da naturalidade do requerente relativa aos últimos três meses;

c) Atestado comprovativo de ter sido vacinado ou revacinado, ou sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

d) Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, o curso complementar de ciências dos liceus, ou aprovação num exame de admissão à secção de ciências e farmácia das Universidades.

Art. 40.º A inscrição nas disciplinas que constituem cada um dos anos do curso da Faculdade de Farmácia só é permitida aos alunos aprovados em todos os exames do ano anterior.

Art. 41.º Pode ser permitida a inscrição no 4.º ano do curso aos alunos que não tenham obtido aprovação num ou mais exames das cadeiras do 3.º ano, contanto que provem a sua frequência e aproveitamento.

Art. 42.º A secretaria da Faculdade, no princípio de cada ano lectivo, enviará a cada professor listas com os nomes dos alunos inscritos em cada disciplina.

Art. 43.º As transferências de alunos entre a Faculdade e as outras Faculdades congêneres do País só podem fazer-se até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e exclusivamente para efeito de frequência, salvo casos de força maior reconhecida pelos reitores das respectivas Universidades.

§ 1.º É proibida a transferência para efeitos de exame.

§ 2.º Os alunos transferidos sujeitar-se-ão aos programas e à organização em vigor na Faculdade para onde quiserem a transferência.

§ 3.º A admissão em outra Universidade exige o pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 44.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e fecha no dia 31 de Julho. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias, quando o conselho, por necessidade de serviço, assim o entenda.

§ 1.º O ano lectivo é dividido, para efeito da regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até o dia último de Fevereiro; e de verão, que começa em 1 de Março e termina dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão: de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata) e de dezasseis dias pela Páscoa (a começar na véspera do domingo de Ramos).

Art. 45.º O ensino será teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em lições demonstrativas, trabalhos práticos e excursões científicas.

§ 1.º O número de lições magistrais por semana será fixado pelo conselho, consoante a duração das cadeiras e cursos, não podendo porém ser inferior a duas lições de uma hora.

§ 2.º O conselho da Faculdade fixará anualmente o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina, do qual será dado conhecimento aos alunos por meio de aviso afixado no átrio da Faculdade.

Art. 46.º O regime de frequência nas aulas magistrais é de inteira liberdade.

§ único. Quando por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes se não efectuarem as aulas magistrais, os programas publicamente afixados das lições que não puderam efectuar-se consideram-se matéria dada e farão parte dos assuntos dos exames respectivos.

Art. 47.º Os trabalhos práticos executados sob a direcção dos professores são porém obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as formas de experiências e trabalhos de laboratório ou visitas e excursões científicas.

§ único. Os alunos poderão ser interrogados pelos professores e assistentes, durante a execução dos trabalhos indicados no corpo deste artigo, sobre os assuntos dos referidos trabalhos.

Art. 48.º A regência dos cursos práticos poderá ser assumida pelo professor catedrático respectivo ou pelo professor auxiliar do grupo, auxiliados pelo assistente ou assistentes a quem tenham sido distribuídas as diversas turmas de alunos, nos termos do decreto-lei n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

§ único. Quando os professores catedráticos rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito por cada turma à gratificação fixada na legislação aplicável.

Art. 49.º A classificação dos trabalhos práticos será feita pelos professores das disciplinas, ouvidos os professores auxiliares e os assistentes que tenham acompanhado os alunos, e de harmonia com a índole dos cursos.

Art. 50.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos cursos práticos será feita por valores, nos termos do decreto-lei n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a três quartos do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores em dois terços dos trabalhos fixados.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um quarto das sessões a que é obrigado será desde logo anulada a inscrição.

Art. 51.º Os exames finais realizar-se-ão normalmente nos meses de Junho e Julho imediatos às frequências das respectivas disciplinas.

§ 1.º É permitido aos alunos requerer até dois exa-

mes em Outubro, ainda que dêles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ 2.º Os exames dessa segunda época realizar-se-ão de 1 de Outubro a 15 de Novembro, segundo o disposto no decreto-lei n.º 20:757, de 14 de Janeiro de 1932.

§ 3.º Os exames efectuar-se-ão por disciplinas isoladas, com prova prática e prova oral, realizadas em dias diferentes, e o seu resultado será expresso em valores, em harmonia com o disposto no artigo 50.º do presente regulamento. Tanto a prova prática como a prova teórica serão eliminatórias.

§ 4.º Haverá duas chamadas em cada prova, não podendo o intervalo entre a primeira e a segunda ser inferior a três dias.

§ 5.º O intervalo entre duas provas orais do mesmo aluno deverá ser, pelo menos, de dois dias.

§ 6.º As provas escritas ou práticas terão duração variável, que será fixada pelo júri.

Art. 52.º Os requerimentos para a admissão a exame, dirigidos ao reitor, serão entregues na secretaria da Faculdade nos prazos que constarem do respectivo edital.

Art. 53.º O júri dos exames finais será constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais será o professor da disciplina respectiva.

§ 1.º Um dos vogais do júri poderá ser um professor auxiliar ou assistente.

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre dois interrogatórios em cada disciplina.

Art. 54.º Três reprovações no mesmo exame final implicam a exclusão do aluno da Faculdade, não sendo contadas para este efeito as desistências durante o exame.

## CAPÍTULO VI

### Dos graus académicos

Art. 55.º A Faculdade concede o grau de licenciado e de doutor.

§ único. Os respectivos diplomas serão passados pela secretaria geral da Universidade, segundo os modelos aprovados pelo Governo.

Art. 56.º O grau de licenciado é inerente à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro da licenciatura.

Art. 57.º Os licenciados que, havendo obtido na sua licenciatura a informação final de 16 valores, pelo menos, pretenderem o grau de doutor deverão apresentar o seu requerimento ao reitor, acompanhado de cinquenta exemplares da dissertação impressa e de toda a documentação sobre as suas habilitações, méritos científicos e literários.

§ único. O conselho escolar decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

Art. 58.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato, versando três sobre as matérias do 1.º grupo e três sobre as do 2.º grupo;

b) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para o doutoramento e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas professadas na Faculdade.

Art. 59.º A argumentação sobre cada tese terá a duração máxima de meia hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo conselho escolar.

Art. 60.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor ou seu delegado.

§ 1.º As votações serão por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor, substituí-lo-á, para os efeitos dêste artigo, o vice-reitor.

Art. 61.º A Faculdade poderá conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos, pelo menos, dos vogais do conselho em efectivo serviço.

## CAPÍTULO VII

### Do corpo docente

Art. 62.º O corpo docente da Faculdade de Farmácia será composto por professores catedráticos, professores auxiliares e assistentes, distribuídos do seguinte modo:

#### 1.º GRUPO

Professores catedráticos . . . . .	3
Professores auxiliares . . . . .	1
Assistentes . . . . .	2

#### 2.º GRUPO

Professores catedráticos . . . . .	3
Professores auxiliares . . . . .	1
Assistentes . . . . .	2

§ único. Poderá haver também professores e assistentes contratados e professores e assistentes livres.

Art. 63.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências as cadeiras e cursos serão agrupados nos termos do artigo 1.º, podendo porém os conselhos das Faculdades confiar a regência de cadeiras ou cursos de um grupo a um professor de outro grupo sempre que circunstâncias excepcionais o reclamem.

Art. 64.º O provimento do pessoal docente das Faculdades de Farmácia far-se-á por concurso, que será aberto por noventa dias e anunciado no *Diário do Governo*.

Art. 65.º O conselho escolar convidará para fazerem parte do júri e servirem de argüentes professores do mesmo grupo das outras Faculdades ou escolas congêneres, ou professores de cadeiras correspondentes de outras escolas superiores, quando o reputar necessário ou quando o respectivo quadro estiver reduzido de um terço dos seus membros em exercício.

Art. 66.º O recrutamento dos assistentes será feito, por concurso documental, entre licenciados ou doutores em farmácia ou indivíduos habilitados com um curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Além do concurso documental haverá também uma prova prática que abrangerá:

#### 1.º GRUPO

1) Análise de uma mistura de espécies químicas inorgânicas medicinais;

2) Ensaio de uma espécie química orgânica de uso corrente (caracteres de identidade, caracteres de pureza e doseamento);

3) Pesquisa de um tóxico em vísceras ou em substâncias alimentares suspeitas de intoxicação e seu doseamento, ou análise sumária duma substância alimentar;

4) Uma determinação quantitativa em uma água ou em um produto biológico, ou uma determinação quantitativa de farmacofísica.

#### 2.º GRUPO

1) Diagnose de uma droga pelos seus caracteres macro e microscópicos;

2) Preparação de uma espécie criptogâmica ou uma pesquisa bacteriológica;

3) Execução de duas preparações magistrais e de duas officinaes, mediante receita *ad hoc*;

4) Uma classificação de uma espécie zoológica utilizada em farmácia ou um ensaio fisiológico de um medicamento.

Art. 67.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Faculdade, dirigidos ao reitor, e instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo das habilitações científicas a que se refere o artigo 66.º;

2.º Certificado de registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou de doença que prejudique a aplicação dos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Atestado de vacina;

6.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

7.º Certidão de idade;

8.º Certificado do registo policial.

Art. 68.º Terminado o prazo do concurso reunir-se-á o júri para verificar se os documentos dos candidatos estão de harmonia com a lei e deliberar sobre a sua admissão, lançando o presidente do júri no requerimento o despacho, devidamente fundamentado, de admitido ou excluído.

§ único. Faltando ou não estando em termos legais alguns documentos, será o candidato convidado a apresentá-los ou a legalizá-los no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se o não tiver feito, será excluído, salvo casos especiais devidamente apreciados pelo júri.

Art. 69.º Os concursos para assistentes serão feitos perante o júri, que votará por escrutínio secreto sobre o mérito absoluto dos candidatos admitidos e, sendo necessário, sobre o mérito relativo, sob parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão formada por três professores catedráticos, de que farão parte os do grupo respectivo.

§ único. Os candidatos aprovados em mérito absoluto para assistentes, mas que não tenham obtido a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de assistentes livres, podendo prestar serviços de assistentes, com autorização da Faculdade, mas sem direito a remuneração.

Art. 70.º Os assistentes extraordinários serão em número ilimitado e não têm remuneração, sendo a sua nomeação feita pelo reitor, sob proposta do conselho da Faculdade, que os designará de entre os alunos distintos ou outros indivíduos que se tenham entregado a trabalhos de natureza científica relativos às disciplinas do grupo.

Art. 71.º Em caso de urgente necessidade de serviço poderá a Faculdade contratar assistentes. Estes contratos terão duração limitada até o definitivo provimento do cargo por concurso e em caso algum a sua duração excederá o período de doze meses.

Art. 72.º As funções dos assistentes não são vitalícias. Devem ser reconduzidos no fim de cada triénio lectivo, se assim o resolver o conselho escolar, sob proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo, tendo de deixar o serviço da Faculdade se não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sobre reconduções de assistentes serão tomadas no fim do ano lectivo, em sessão

do conselho escolar expressamente convocado para esse fim.

Art. 73.º Os professores auxiliares das Faculdades de Farmácia serão recrutados por concurso de provas públicas, que constam de:

a) Lição de curso, de duração de uma hora, seguida de argumentação sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Prova prática seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, que abrangerá as seguintes determinações:

#### 1.º GRUPO

1) Análise de uma mistura de espécies químicas inorgânicas medicinais;

2) Ensaio de uma espécie química orgânica de uso corrente (caracteres de identidade, caracteres de pureza e doseamento);

3) Pesquisa de um tóxico em vísceras ou em substâncias alimentares suspeitas de intoxicação e seu doseamento;

4) Análise sumária de uma substância alimentar;

5) Uma determinação quantitativa em uma água;

6) Análise de um produto biológico;

7) Uma determinação quantitativa de farmacofísica.

#### 2.º GRUPO

1) Diagnose de uma droga pelos seus caracteres macro e microscópicos;

2) Preparação de uma espécie criptogâmica;

3) Uma pesquisa bacteriológica;

4) Execução de duas preparações magistrais e duas officinais, mediante receita *ad hoc*;

5) Ensaio fisiológico de um medicamento ou determinação de uma espécie criptogâmica.

§ 1.º Os pontos para a lição sorteada serão em número de quinze e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora cada uma.

Art. 74.º Poderão concorrer aos lugares de professores auxiliares os assistentes reconduzidos que sejam doutores em farmácia e tenham, pelo menos, três anos de serviço, e os doutores em farmácia que tenham publicado trabalhos de investigação científica da especialidade.

Art. 75.º Os candidatos a professores auxiliares apresentarão nos prazos marcados no edital respectivo, além dos documentos comprovativos das habilitações a que se referem os artigos 67.º e 74.º, e que constituem o processo, o seu *curriculum vitae* impresso, com os documentos comprovativos da sua carreira científica, didáctica e profissional, e os trabalhos publicados de que sejam autores, especialmente referentes ao grupo a que concorrem.

Art. 76.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto para professores auxiliares, mas que não obtenham a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de professor livre, podendo reger cursos livres, práticos ou teóricos, com autorização do conselho, mas sem direito a remuneração.

Art. 77.º Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução no fim de um estágio de três anos. O conselho escolar, examinando os trabalhos do estagiário e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer

parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sobre recondução de professores auxiliares serão tomadas no fim do ano lectivo, na sessão do conselho convocada para esse fim.

Art. 78.º Os professores catedráticos são nomeados pelo Governo, sobre proposta fundamentada dos conselhos escolares.

Art. 79.º A proposta de nomeação deverá ter um dos seguintes fundamentos:

1.º Convite a individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por vasta obra científica;

2.º Transferência dos professores catedráticos, dentro da mesma Faculdade ou outra congénere, da mesma cadeira ou cadeiras afins, que tenham demonstrado reconhecida competência nas matérias da cadeira vaga;

3.º Concurso de provas documentais e públicas.

Art. 80.º A proposta de convite ou transferência deverá ser apresentada por três professores em relatório fundamentado e aprovada por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

§ único. As transferências dos professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando-se porém o disposto neste artigo.

Art. 81.º Poderão concorrer aos lugares de professores catedráticos os professores catedráticos de outras Faculdades congêneres e os professores auxiliares reconduzidos que sejam doutores em farmácia.

§ único. Quando o concurso ficar deserto ou não houver candidato aprovado, abrir-se-á novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores em farmácia, devendo as respectivas provas ser as dos cursos para professores auxiliar e catedrático.

Art. 82.º Aos candidatos a professores catedráticos é aplicável a doutrina do artigo 75.º do presente regulamento.

Art. 83.º As provas documentais e públicas constarão de:

1.º Apreciação e discussão dos trabalhos científicos dos candidatos, devendo um desses trabalhos ser uma dissertação impressa, cinqüenta exemplares da qual serão entregues juntamente com o requerimento do candidato na reitoria, e expressamente escrita para o concurso;

2.º Lição de uma hora, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, seguida de argumentação durante uma hora;

3.º Lição de uma hora sobre assunto escolhido pelo candidato e comunicado ao júri com antecedência de quarenta e oito horas;

4.º Prova prática seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, que abrangerá as seguintes determinações:

#### 1.º GRUPO

a) Separação e dosagem de uma mistura de espécies químicas inorgânicas medicinais;

b) Ensaio de uma espécie química orgânica de uso corrente (caracteres de identidade, caracteres de pureza e doseamento);

c) Pesquisa de um tóxico em umas vísceras ou em substâncias alimentares suspeitas de intoxicação e seu doseamento;

d) Análise sumária de uma substância alimentar;

e) Análise de uma água potável;

f) Análise de um produto biológico, incluindo uma determinação física.

#### 2.º GRUPO

a) Identificação, estudo anatómico e histológico de uma droga de origem vegetal ou animal e pesquisa de impurezas;

b) Preparação de uma espécie criptogâmica;

- c) Análise bacteriológica ou sorológica;
- d) Execução de duas preparações magistrais e duas officinais, mediante receita *ad hoc*;
- e) Resolução de um problema de deontologia ou legislação farmacêutica;
- f) Ensaio fisiológico de um medicamento ou determinação de uma espécie criptogâmica.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora.

§ 2.º O reitor só terá voto no caso de empate, a não ser que seja professor da Faculdade.

§ 3.º No julgamento final de cada candidato entrar-se-á em linha de conta com as provas prestadas e com o seu *curriculum vitæ*.

Art. 84.º Os assistentes poderão ser incumbidos da regência de cursos práticos, sob a direcção dos professores respectivos. Além dos trabalhos de investigação pessoal que deverão realizar, compete-lhes:

1.º Auxiliar os professores do grupo, executando os serviços que, a bem do ensino, elles determinem;

2.º Acompanhar e guiar os alunos nos trabalhos práticos;

3.º Colaborar na organização do inventário dos laboratórios e na elaboração e no arquivo de instruções sobre o material de trabalho;

4.º Prestar informações sobre o aproveitamento dos alunos cujos trabalhos tenham acompanhado.

Art. 85.º Os professores auxiliares coadjuvam os professores catedráticos na regência dos seus cursos e na execução dos seus trabalhos científicos, podendo ser incumbidos da regência de cursos teóricos e práticos pelos conselhos escolares.

Art. 86.º A direcção dos trabalhos práticos compete aos professores das respectivas disciplinas.

Art. 87.º A actividade docente do professor exerce-se por meio de lições, conferências, direcção dos cursos práticos, trabalhos de investigação, excursões e em tudo que ao ensino diga respeito, competindo-lhe também a superintendência dos estâgios laboratoriais.

Art. 88.º Dentro de cada grupo terá cada professor catedrático a propriedade de uma cadeira. Logo que seja aprovado superiormente o presente regulamento, o conselho determinará qual seja a colocação de cada catedrático, a qual poderá ser alterada por deliberação ulterior do conselho, por transferência do professor para outra cadeira do mesmo grupo.

§ 1.º Às cadeiras bienais poderá corresponder mais de um professor catedrático.

§ 2.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo ou secção, ou pelos professores auxiliares ou por professores contratados, quando assim o entenda o conselho escolar, não sendo porém permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 3.º Na acumulação de regência de cadeiras ou cursos terão preferência os professores mais antigos.

§ 4.º Excepcionalmente, havendo vaga no grupo respectivo e só emquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado no § 2.º

Art. 89.º Os vencimentos do pessoal docente, de secretaria, auxiliar, técnico e menor são os fixados por lei.

§ 1.º Aos professores catedráticos e auxiliares e aos assistentes são contadas diuturnidades ao fim de dez, quinze e vinte anos de bom e efectivo serviço e correspondendo a cada diuturnidade um aumento de vencimento, nos termos da legislação applicável.

§ 2.º Os vencimentos dos professores catedráticos correspondem à regência de uma cadeira anual ou dois

cursos semestrais e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 3.º Quando os professores catedráticos regerem cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito a uma gratificação mensal de 300\$, competindo-lhes um serviço mínimo de quatro horas semanais por cada curso.

§ 4.º Quando os trabalhos sejam de laboratório e haja necessidade de dividir o curso em turmas, observar-se-á o disposto no decreto-lei n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

§ 5.º Esta gratificação será paga pelas disponibilidades da verba inscrita para gratificações de acumulação de serviço de regência de cursos práticos, não podendo exceder a importância anualmente inscrita no orçamento sob esta rubrica.

§ 6.º As gratificações pela regência dos cursos semestrais teóricos e práticos são devidas durante os meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 7.º Os professores contratados para a regência das cadeiras vagas perceberão vencimento igual ao destes professores, deduzida qualquer gratificação por diuturnidade de serviço.

§ 8.º Ao pessoal menor serão contadas as diuturnidades, nos termos do mapa n.º 3 anexo ao decreto n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926.

Art. 90.º Aos professores catedráticos que sejam directores de laboratórios ou outros estabelecimentos da Faculdade será abonada a gratificação legalmente fixada, isenta de quaisquer deduções e acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 91.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de efectivo serviço nesta categoria poderão ser autorizados pelo conselho escolar a reger um curso de investigação científica ou um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, applicando-se a esta regência as disposições do artigo 88.º, §§ 2.º e 4.º

§ único. A regência de qualquer dos cursos especiais a que se refere o corpo deste artigo pode substituir, sem perda dos seus respectivos vencimentos, a de qualquer cadeira ou curso de que o professor esteja encarregado.

Art. 92.º Os professores catedráticos e os professores auxiliares reconduzidos serão inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo da Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para a applicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 93.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade pode o professor catedrático requerer para ausentar-se por tempo não superior a um semestre, conservando todos os seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho escolar.

§ único. É permitido aos professores catedráticos nas condições determinadas neste artigo ausentarem-se para o estrangeiro, por tempo não superior a dois anos, para regência de cursos da sua especialidade em Faculdades ou escolas estrangeiras, sob parecer favorável, devidamente documentado, da Faculdade e autorização do Governo.

Art. 94.º O lugar de professor catedrático é incompatível com o de professor de qualquer outro grau de ensino.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os professores catedráticos que à data da publicação do decreto n.º 18:432, de 6 de Junho de 1930, e do decreto n.º 20:294, de 10 de Setembro de 1931, eram professores effectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 95.º Os professores atingidos pelo limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade

e dos estabelecimentos anexos para os seus trabalhos pessoais de carácter científico.

Art. 96.º Os professores e assistentes livres poderão utilizar as aulas e material de ensino da Faculdade sem prejuízo dos cursos oficiais, ficando responsáveis por qualquer avaria ou extravio.

Art. 97.º Os directores de laboratórios deverão, sempre que seja possível, destinar aos trabalhos dos professores catedráticos do mesmo grupo, que não sejam directores, salas apropriadas aos trabalhos da sua especialidade, com auxiliares privativos, caso não haja prejuízo para o funcionamento geral do laboratório, attribuindo-lhes, dentro das possibilidades, parte da verba de que dispõem.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da secretaria, dos estabelecimentos da Faculdade e anexos e do pessoal técnico e menor

Art. 98.º Os serviços de secretaria da Faculdade serão organizados de acôrdo com um regulamento privativo que, elaborado pelo secretário da Faculdade, sob a orientação do director, será, dentro de sessenta dias depois de publicado o presente regulamento, submetido à aprovação do conselho.

Art. 99.º A Faculdade de Farmácia do Pôrto compreende os seguintes estabelecimentos:

- Biblioteca;
- Horto botânico;
- Laboratório e museu de farmacognosia;
- Laboratório de criptogamia e microbiologia aplicada;
- Laboratório de farmacodinamia experimental e farmacofísica;
- Laboratório de farmácia galénica;
- Laboratório de química farmacêutica e análises bromatológicas;
- Laboratório de análises toxicológicas;
- Laboratório de análises bioquímicas;
- Laboratório de hidrologia.

Art. 100.º O conselho escolar poderá estabelecer quaisquer outros laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 101.º Cada um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 99.º terá um regulamento privativo, em que serão fixadas as attribuições e duração do serviço diário do respectivo pessoal. Os directores desses estabelecimentos submeterão os projectos de regulamentos à aprovação do conselho dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste regulamento.

Art. 102.º O título de Instituto de Investigação Científica só poderá ser concedido a estabelecimentos da Faculdade cujos directores sejam professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de actividade docente, em qualquer qualidade, autores de valiosa obra científica demonstrada por trabalhos publicados dentro dos dez anos que precederem a proposta.

Art. 103.º A concessão do título de Instituto de Investigação Científica, cuja proposta inicial partirá da Faculdade, onde deve ter obtido, pelo menos, dois terços dos votos dos professores catedráticos em exercício, é attribuição do Governo e é regulada pelo decreto n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930.

Art. 104.º O pessoal menor da Faculdade cujas funções não sejam técnicas será assalariado.

Art. 105.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários técnicos, da secretaria e menores da Faculdade.

Art. 106.º Ainda que assalariado, o pessoal menor descontará para a Caixa de Aposentações, sendo-lhe lavado em conta para esse efeito o tempo de serviço que tiver nessa qualidade.

Art. 107.º Quando os estabelecimentos da Faculdade ou anexos sejam considerados autónomos administrativamente, o conselho escolar e o director da Faculdade manterão a sua interferência pedagógica e disciplinar nesses estabelecimentos.

§ 1.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos anexos serão descritas separadamente.

§ 2.º Os estabelecimentos anexos poderão admitir indivíduos estranhos aos seus quadros, que nêles pretendam trabalhar, mediante uma indemnização que será arrecadada directamente pelo estabelecimento respectivo.

Art. 108.º A Faculdade de Farmácia inscreverá, quando os seus recursos o permitam, nas suas propostas orçamentais verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos da sua iniciativa e a viagens científicas e missões de estudo dos seus professores e assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições diversas e transitórias

Art. 109.º As incompatibilidades e suspeições em exames e concursos serão reguladas pelo artigo 76.º e seguintes do Estatuto Universitário.

Art. 110.º Quando algum professor de um grupo tiver realizado trabalhos de investigação sobre qualquer matéria de outro grupo, poderá transitar para este, mediante proposta do conselho, aprovada por quatro quintos dos professores em exercício, desde que isso convenha aos interesses do ensino.

Art. 111.º Os actuais assistentes que estejam ao abrigo do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, e do decreto n.º 12:698, de 19 de Novembro do mesmo ano, ficam com os seus direitos garantidos.

Art. 112.º Os actuais assistentes, nomeados nos termos do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, ingressam no quadro do pessoal docente, mantendo-se-lhes os vencimentos fixados no mesmo decreto.

Art. 113.º Os alunos inscritos nos 1.º, 2.º e 3.º anos da Faculdade de Farmácia ao abrigo do decreto n.º 12:698, de 19 de Novembro de 1926, concluirão o seu curso segundo as disposições do referido decreto, podendo todavia optar pela nova organização os alunos inscritos em qualquer curso do 1.º ano das Faculdades de Farmácia.

Art. 114.º Este regulamento entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr applicável.

Art. 115.º O conselho da Faculdade fixará, como entender mais conveniente, os quadros de equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido neste regulamento.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Repartição do Ensino Secundário

##### 1.ª Secção

##### Rectificação

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao Estatuto do Ensino Secundário (decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931):

Artigo 31.º . . . . .  
 § único. O serviço semanal obrigatório dos secretários dos liceus que exerçam funções de chefes de secretaria